



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.579, DE 2015 **(Do Sr. Marco Maia)**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para conceder estímulos aos proprietários rurais que desenvolvam a agricultura orgânica e outras atividades de preservação ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-162/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos incisos VI, VII, VIII, IX e X, com a seguinte redação:

“Art. 103.....:

Parágrafo único.....

VI- o estabelecimento de prioridade nas compras governamentais;

VII- a adoção de medidas fiscais e tributárias diferenciadas;

VIII- a implementação de política específica de preços mínimos;

IX- a criação de mecanismos de regulação e compensação de preços; e

X- a utilização de subvenções econômicas. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é derivado da proposta apresentada pelo estudante Pedro Cenci Dail Castel durante o programa Parlamento Jovem, realizado pela Câmara dos Deputados entre os dias 21 e 25 de setembro de 2015. Pela proposta, deveria o governo federal incentivar a produção e o consumo de produtos orgânicos.

Há muito tempo são discutidos os potenciais prejuízos à saúde causados pelo consumo de alimentos modificados geneticamente, cultivados com a utilização de grandes quantidades de agrotóxicos e em bases ambientais não sustentáveis. Incentivar a ampliação do consumo de produtos orgânicos é, antes de tudo, uma preocupação com a saúde humana e com o meio ambiente.

Entre os principais obstáculos ao crescimento do consumo de produtos orgânicos está o fato de seus preços serem mais elevados em relação aos produtos derivados do processo de produção predominante. A adoção de medidas de incentivo poderá reduzir essa diferença, levando ao aumento gradativo do consumo desse tipo de produto.

Mediante alteração da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, a presente proposição intenta ampliar o rol dos incentivos previstos ao proprietário rural que adote o sistema orgânico de produção e outras medidas de preservação ambiental. O projeto inclui na lista a adoção de medidas fiscais e tributárias diferenciadas, a prioridade nas compras governamentais, a implementação de política específica de preços mínimos, a criação de mecanismos de regulação e compensação de preços e a utilização de subvenções econômicas.

Assim, além dos benefícios à saúde da população, uma expansão substancial no consumo de alimentos orgânicos traria diversos benefícios ambientais e sociais. Possibilitaria a abertura de oportunidades à agricultura de pequena escala, já que cada vez mais produtores adeririam a esse método de produção. E, dada a dificuldade de se produzir alimentos orgânicos em grande escala, haveria grande descentralização na produção agrícola.

Significa dizer que, de forma espontânea e gradual, poderia haver uma inversão no êxodo rural.

Ante o exposto, considerando os benefícios sociais, ambientais e para a saúde da população de uma eventual expansão no consumo e produção de alimentos orgânicos, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

Deputado **MARCO MAIA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XXIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

- I - preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;
- II - recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;
- III - sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- IV - promover a substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.805, de 29/4/2013, com redação dada pela Lei nº 13.158, de 4/8/2015](#))
- V - adotar o sistema orgânico de produção agropecuária, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.158, de 4/8/2015](#))

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos:

- I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público.
- II - a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infraestrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;
- III - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;
- IV - o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e
- V - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo.

FIM DO DOCUMENTO